

DECISÃO N° 1274753, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25757.857809/2008-43

AIS nº 23/08 - CVPAF-PE

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO foi autuada em 02/12/2008 pelas irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária em epígrafe, tipificadas como infração sanitária nos termos do art. 10, incisos XXIX e XXXIII, da Lei nº 6.437/77.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa nos autos do processo, o qual foi apreciado e julgado em 04/11/2011, resultando na manutenção da autuação e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais), conforme decisão de fls. 68/70.

Em manifestação de 25/09/2014, às fls. 148, a CAJIS reconheceu a existência de falhas processuais na condução do processo, haja vista a não anexação do recurso aos autos, o qual não foi apreciado pela instância competente, notando, ainda, a ausência de notificação da empresa acerca da decisão proferida pela Diretoria Colegiada. Em razão disso, determinou-se a realização de nova notificação da autuada e reabertura do prazo para defesa.

Conforme Despacho n. 0689/2016-GEGRA/GGGAF, fls. 228/228v, a autuada não apresentou recurso e efetuou o pagamento da multa com desconto, motivo pelo qual seguiram-se os trâmites regulares de cobrança administrativa do débito, até a CAJIS ser informada, na presente data, do Parecer de Força Executória n. 00006/2020/NTRIB-C-E5/ECOJUD-PRF5/PGF/AGU (fls. 258/266), que determinou o cumprimento de decisão judicial para promover a nulidade parcial do presente Processo Administrativo Sanitário a partir da decisão que apreciou a defesa apresentada pela Autuada.

Diante do exposto, em cumprimento ao Parecer de Força Executória n. 00006/2020/NTRIB-C-E5/ECOJUD-PRF5/PGF/AGU, declaro parcialmente nulo o Processo Administrativo Sanitário n. 25757.857809/2008-43 a partir de suas fls. 71.

Encaminhem-se os autos à GEGAR/GGGAF para

retirada do nome da empresa do CADIN, caso esteja inscrita em razão da dívida decorrente da decisão de fls. 68/70 e, em seguida, à CODVA, para cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa e de protesto, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 18/12/2020, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1274753** e o código CRC **B75E9449**.
